

# OS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS (\*)

pele Dr. L. P. Moitinho de Almeida

## SUMÁRIO

1. Generalidades sobre a Advocacia.
2. Os direitos dos advogados.
3. Os deveres dos advogados em geral.
4. Deveres para com a Magistratura.
5. Deveres para com os Colegas.
6. Deveres para com os Clientes.
7. Deveres para com funcionários das Secretarias Judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas.
8. O uso da toga.

### 1 — *Generalidades sobre a advocacia*

Antes de abordarmos propriamente o tema deste trabalho — Os Direitos e Deveres dos Advogados — não é despicienda uma pequena introdução sobre a advocacia.

Advogado, vocábulo derivado do latim «Ad-vocatus», é, por definição etimológica, aquele que é chamado para, ou seja, um intercessor, um medianeiro, um protector, um padroeiro. É neste sentido que a palavra é empregada na secular oração *Salvé*

---

(\*) Comunicação feita no Instituto da Conferência de Lisboa em 29-4-1971.

*Rainha* ao pedir a intercessão da Virgem Maria a favor do orante:

«Eia pois *advogada* nossa».

Em sentido técnico, o advogado é um perito de direito, que se dedica a defender, em juízo e fora dele, os direitos ou interesses dos seus constituintes e a dar consulta sobre as questões jurídicas submetidas à sua apreciação.

Milenária, a profissão, sempre foi considerada como de elite. No antigo direito português o seu exercício dava acesso à classe da nobreza e, segundo uma ordenança de D. Maria I, o advogado passou a ter direito ao tratamento de Doutor. Até aí o tratamento era de *Mestre* (Mestre João das Regras, por exemplo), tratamento este (*Maitre*) que subsiste, pelo menos, em França, na Bélgica e na Suíça.

Além disso o advogado tinha o direito de homenagem, não era obrigado a jurar fora de casa, tinha todos os privilégios militares excepto os que os soldados tinham em razão da ignorância do direito, estavam isentos dos ónus reais dos concelhos e das colectas, não eram obrigados a alojar soldados, gozavam de aposentadoria, etc., etc. (Armando Vieira de Castro, *Da Advocacia*, pág. 238).

A advocacia é, ainda hoje, uma profissão ao mesmo tempo honrosa e cheia de responsabilidades e o advogado, exercendo-a, colabora numa alta função social. Por isso dispõe o art. 570.º do actual Estatuto Judiciário (diploma legal regulador da profissão) que ele deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

Referindo-se à função social do advogado, escreve Targino Ribeiro («A acção do advogado nos momentos de crise do direito», in *Archivo Judiciário (Suplemento)*, de 20-6-1940), parafraseando Ruy Barbosa:

«É a que exerce dia a dia na faina dos tribunais, ao lado dos juizes. Com o advogado, a justiça militante. Justiça imperante, no magistrado.»

Maurice Garçon (*O Advogado e a Moral* — trad. do Dr. Madeira Pinto, págs. 5 e 6) defende deste modo a necessidade

social do advogado nos países civilizados, em que todos os conflitos acabam por ser submetidos aos juízes:

«Perante eles os litigantes expõem as suas pretensões, mas, cegos pela paixão, desconhecedores do direito, maus ajuizadores do merecimento das próprias causas, carecem de quem os aconselhe e auxilie. De boa ou má fé, com pouco se irritam, discutem des-trambelhadamente, vivem de ilusões. Ignoram o âmbito dos seus direitos, servem-se de maus argumentos para defender um interesse por vezes legítimo ou aduzem razões aliciantes para sustentar uma injustiça. O litigante abandonado aos próprios meios não pode defender-se, vergado ao peso do infortúnio, inconsciente do perigo, inquieto, hesitante ou temerário, é incapaz de se justificar.»

Defendendo o direito dos seus constituintes, o advogado defende, ao mesmo tempo, a ordem jurídica, precisamente a base daqueles direitos. Nisto consiste o *princípio da legalidade*. Mesmo quando defendem pontos de vista opostos, como tantas vezes é necessário em homenagem ao princípio do *contraditório* em que se baseia o direito processual, os advogados colaboram a favor da harmonia social através do princípio da legalidade, que o julgador, árbitro do dissídio, respeitará também, por sua vez, inclinando-se, na sua decisão, para o lado que lhe parecer mais ajustado à ordem jurídica estabelecida.

A advocacia, para ser honrosa e repleta de responsabilidades, para usar da qualificação feita no art. 570.º do nosso Estatuto Judiciário, tem de ser exercida num clima de independência, liberdade e solidariedade humana, no respeito dos outros e de si próprio.

João Paulo Cancellia de Abreu (*Sociedades Civis de Advogados*, pág. 7), traça desta forma o perfil clássico e tradicional do advogado:

«Advogado-artesão, trabalhando em plena independência e em esplêndido isolamento, sabendo um pouco de todos os ramos do direito — o suficiente para compor artisticamente as peças processuais mais variadas e dar paternal conselho sobre todos os problemas sofridos pela clientela fiel, que o acompanhava pela vida fora. E saltando lesto do seu gabinete para o tribunal, afrontando ali a barra, quer no crime quer noível, com a mesma elegante e eficaz eloquência.

A par de tudo isso, para poder estar à altura da sua nobre profissão, senhor de uma sólida cultura geral, bebida constantemente em boas fontes. Teria que ter ainda tempo para seguir o célebre conselho de Barboux: 'Si vous voulez bien plaider, lisez les poètes'.»

É frequente ouvirmos dizer, e já por vezes temos sido tentados a pensar, que a referida figura do advogado tradicional tende a desaparecer num mundo que se desumaniza. Se assim for, jamais ninguém poderá dizer como Voltaire:

«J'aurais voulu être avocat: c'est le plus bel état du monde.»

Mas se atentarmos a que não é esta a primeira vez que o mundo mergulha na noite escura da desumanização e que de todas as demais vezes anteriores um sol de humanismo voltou a raiar, não podemos deixar de nutrir a esperança de que, desta vez, por renovação do ciclo, também assim seja.

Nos períodos em que o Direito entra em crise pela postergação do princípio da legalidade e pelo conseqüente desrespeito dos direitos individuais, os advogados são malquistos e até perseguidos, para serem mais tarde novamente desejados, quando o princípio da legalidade volta a imperar.

Em Portugal, no reinado de D. Pedro I, aquele que «era assim tão zeloso de fazer justiça, especialmente dos que travesdos direitos individuais, os advogados são malquistos e até confessar não queriam, ele se desvestia de seus reais panos e por sua mão açoitava os malfeitores» (Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro I*), a corporação dos advogados, porques estes eram entrave ao exercício das prepotências do rei, foi extinta, para reaparecer mais tarde quando todos se convenceram que não podia haver verdadeira justiça sem advogados.

Aquando da Revolução Francesa, o ambiente de ódio em que se vivia era incompatível com a harmonia social. E por isso foi também extinta, pela lei do 3 Brumário do ano II, a corporação dos advogados. Então «os tribunais foram invadidos por uma nuvem de «defensores officiosos» sem tradição nem disciplina.

Mostraram-se desde logo capazes de todos os expedientes, de todos os desaires, servis, por temor, enganadores por interesse, sem se darem conta que bajulando e enganando os juizes corriam para abusar da justiça. A eloquência de alguns seduziu a turba, mas a falta de moralidade desonrou o título de advogado com que se adornavam. Os antigos membros da Ordem recusaram-se a acamaradar com tal gente, preferiram abdicar e renunciar ao exercício da profissão, a suportar o aviltamento. O escândalo foi de tal ordem que, passados alguns anos, se tornou necessário restabelecer a Ordem nas suas bases ancestrais» (Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral*, tradução do Dr. Madeira Pinto, pág. 13). Tal restabelecimento teve lugar com o decreto imperial de 11-12-1810, que o Imperador Napoleão assinou depois de primeiramente ter dito: «Je veux qu'on puisse couper la langue à un avocat qui s'en sert contre le gouvernement». E quando, durante a campanha da Rússia, lhe foram dizer que os advogados não eram suficientemente submissos, o Imperador, não contendo a sua cólera, disse que iria a Paris para meter os advogados na Ordem.

Com a Revolução Russa, também deixou de haver advogados na U. R. S. S. Mas, logo que a sociedade soviética alcançou o equilíbrio, foi ali restabelecida a classe.

## 2 — *Os direitos dos advogados*

Como todos os demais cidadãos nacionais, os advogados portugueses gozam dos direitos e garantias individuais referidos nos vários números do art. 8.º da Constituição Política que nos rege.

Gozam, além disso, dos direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10-12-1948. É que, à face do art. 4.º da nossa Constituição Política, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem de ser considerada como direito interno português, visto a soberania nacional estar limitada «pelas convenções ou tratados livremente celebrados» e Portugal

ter aderido à O. N. U. posteriormente à aprovação da Declaração. Neste sentido:

- Vasco da Gama Fernandes, «Os vinte anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: Génese e Presença», in *Presença - II*, pág. 53;
- S. T. J., 23-1-1957 (*B. M. J.*, 63, pág. 434).
- Fernando de Abranches-Ferrão e Francisco Salgado Zinha, *O Direito de Defesa e a Defesa do Direito*, págs. 41 e 45.

Gozam ainda os advogados portugueses dos direitos que lhes advêm, apenas pela qualidade de partes contratantes, quando celebram com os constituintes o contrato de consulta ou quando patrocinam os constituintes como mandatários com representação destes. Neste último caso o advogado tem os direitos que são a contrapartida das obrigações impostas ao mandante pelo art. 1167.º do Código Civil.

Quais são, porém, os direitos de que o advogado goza, não como cidadão como os demais, nem como mera parte contratante, mas direitos especificamente inerentes à sua profissão?

Apesar de a Secção IV do Título V do Estatuto Judiciário se encontrar subordinada ao pomposo título, «Dos deveres e direitos dos Advogados», sendo a referida secção IV constituída pelos arts. 570.º a 590.º inclusive, apenas ali encontramos um único direito concedido: *o de falar sentado*, ao qual se refere o art. 589.º. Fraco direito esse, porém, que na já longa prática da nossa advocacia raras vezes vimos utilizar.

Ângelo de Almeida Ribeiro (*Direitos dos Advogados — Sua independência e relações com a magistratura — Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, em 17-3-1958*, pág. 14), também opina que o único direito dos advogados portugueses é o de falar sentado e que, mesmo assim, um juiz amigo lhe confidenciou uma vez que, em determinado tribunal, advogado que falasse sentado era logo olhado de soslaio como menos respeitador.

Poder-se-á pensar que discordamos de não terem sido concedidos mais direitos aos advogados. Mas, pelo contrário,

entendemos que até o art. 589.º, cuja concessão representa, de resto, uma atenção do legislador para com a nossa classe e é, por isso, motivo da nossa gratidão, devia desaparecer. É que, uma vez que os privilégios de classe foram há muito abolidos, e muito bem, nada justifica que se vá conceder aos advogados, só pelo facto de o serem, direitos que os demais agrupamentos profissionais não têm. E nem se diga que essa ausência de direitos inerentes à profissão deslustra a classe dos advogados. Pelo contrário: enobrece-a. Porque «noblesse oblige», a profissão de advogado será tanto mais nobre quanto mais der de si à sociedade sem outra contrapartida além da remuneração dos serviços prestados, direito este inerente a todas as demais profissões. O que a advocacia dá à Sociedade, consiste precisamente nos seus deveres, aos quais seguidamente nos passamos a referir.

Porém, se não está certo que os advogados tenham mais direitos do que os demais cidadãos, também não está certo que tenham menos, o que corresponde a uma «capitis diminutio» que se não justifica nos tempos modernos.

Todavia, há uma certa tendência, por parte de algumas repartições fiscaes, para diminuir os advogados. Para ilustrar com um exemplo probatório o que acabamos de dizer, referiremos um caso constante do processo disciplinar de inquérito n.º 249/61, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, requerido por uma Colega e do qual fomos o último relator. A Colega requerente queixava-se de que, em determinada Repartição de Finanças, lhe haviam criado dificuldades quando ali apresentava a contestação a um pedido de avaliação de um senhorio, exigindo-se-lhe que se identificasse com o cartão de identidade do Arquivo de Identificação. Como ela tivesse assinado o requerimento com o nome abreviado, e porque o mesmo não constava do referido bilhete de identidade, fizeram-na assinar novamente com o nome ali constante. Ouvido, em instrução, o funcionário que atendeu a Colega, fez a curiosa declaração de que a levou a identificar-se porque foi ela própria a entregar a contestação, contrariamente ao costume de serem os empregados dos advogados a entregarem, na Repartição, os requerimentos

assinados pelos seus patrões. Se não fosse a própria signatária da contestação a entregá-la, mas sim um empregado seu, o zeloso funcionário não teria exigido qualquer identificação!...

Segundo a alínea *a*) do art. 14.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, constitui uma das garantias gerais do contribuinte «o esclarecimento, pelos serviços competentes da administração fiscal, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de lhes dar cumprimento». Pois, segundo o § 2.º do referido art. 14.º, tais esclarecimentos «não poderão ser prestados a advogados, candidatos à advocacia, e solicitadores». Trata-se manifestamente de uma verdadeira «capitis diminutio», uma vez que aos profissionais discriminados no referido § 2.º são negadas as garantias que a lei confere aos demais contribuintes.

Há ainda um outro aspecto em que a própria lei portuguesa estabelece uma «capitis diminutio», negando ao comum dos advogados a prática de determinados actos próprios da sua profissão. Trata-se das chamadas *causas matrimoniais*.

Segundo o art. 25.º da Concordata entre Portugal e a Santa-Sé, transcrito no art. 24.º do Decreto n.º 30 615, de 25-7-1940, «o conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento canónico e à dispensa do casamento *rato* e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes». Consequentemente, e pelo menos quanto à anulação dos casamentos católicos, o Estado Português abdicou da sua jurisdição a favor dos tribunais eclesiásticos, cuja 1.ª instância é constituída pelos tribunais diocesanos (ordinário próprio). Dir-se-ia que os advogados portugueses que, até então, podiam pleitear nas acções de anulação de casamento, ainda que católico, poderiam continuar a patrocinar tais acções. Mas, não é assim.

Segundo os §§ 1.º e 2.º do art. 1657.º do Código de Direito Canónico e os §§ 1.º e 2.º do art. 48.º das Normas a observar nos tribunais diocesanos ao tratar das causas matrimoniais de nulidade (S. C. de Sac., 15-8-1936, in Miguelez-Alonso — Cabreiros — *Código de Derecho Canónico bilingue y comentado*, pág. 956), o advogado, para poder intervir nas referidas causas,

deve ser católico, de maior idade, de boa fama e de honestidade e religiosidade sem mácula, apenas sendo de admitir os não católicos por excepção ou por necessidade. Exige-se mais que o advogado seja doutor, pelo menos em direito canónico, e que se tenha exercitado, com louvor, durante 3 anos e de preferência no tribunal da S. Rota Romana. Além disso, para que o advogado possa ser admitido a exercer o seu mister nas referidas causas carece de aprovação do Ordinário, a menos que se trate de advogados consistoriais ou de advogados rotais, que não carecem de tal autorização, a não ser que tenham sido proibidos pelo Bispo por alguma causa grave.

Quer isto dizer que não basta ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados Portugueses para poder representar as partes nas causas matrimoniais que, mercê do art. 24.º do Decreto n.º 30 615, de 25-7-1940, não correm, em Portugal, perante o tribunal civil, mas sim perante o tribunal eclesiástico. Em contrapartida, qualquer indivíduo não inscrito na Ordem dos Advogados, mas preenchendo as condições do referido art. 48.º, pode, perante os ditos tribunais, patrocinar acção de anulação de casamento. E todavia o art. 535.º do Estatuteo Judiciário expressamente determina que o mandato judicial *só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia, inscritos na respectiva Ordem, e por solicitadores.*

Ao exposto acresce que os §§ 1.º e 2.º do art. 1657.º do Código de Direito Canónico e os §§ 1.º e 2.º do art. 48.º das Normas a observar nos tribunais diocesanos são discriminatórios e inconstitucionais, em face do direito interno português, porquanto, estabelecendo a condição de ser católico como um dos requisitos para o advogado poder normalmente pleitear em causas matrimoniais perante os tribunais eclesiásticos, vão frontalmente contra a norma constitucional de ninguém poder ser perguntado sobre a sua religião, constante do art. 83.º da nossa Constituição Política.

Tenhamos a coragem de alertar os poderes constituídos contra este contrasenso para que, numa futura revisão da Concordata entre Portugal e a Santa-Sé, em que já tanto se fala, não seja mais uma vez diminuída a capacidade dos advogados por-

tugueses relativamente às acções de anulação de casamento ainda que católico.

Embora não se trate propriamente de um direito do advogado mas sim de um direito de qualquer cidadão, ainda que exercido através do seu advogado, não podemos deixar de apontar aqui a angústia que nos causa a frequência com que, a pretexto de uma inaceitável revogação pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13-10-1945, tem sido desrespeitada a norma do § 1.º do art. 244.º do Código de Processo Penal, que impõe que a audiência do arguido na instrução preparatória criminal se faça sempre com a assistência de advogado ou defensor officioso.

A Ordem dos Advogados Portugueses sempre se bateu galhardamente no sentido de dever ser dado cumprimento à referida disposição legal, sendo de salientar, aqui, por notavelmente desassombrada, a exposição dirigida, em 19-2-1965, pelo ilustre Bastonário Dr. Pedro Pitta ao então Ministro da Justiça, cujo teor se pode ler a págs. 51 e segs. da separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, da autoria de Fernando de Abranches Ferrão e Francisco Salgado Zenha, *O Direito de Defesa e a Defesa do Direito*.

No mesmo sentido:

- João de Deus Pinheiro Farinha, *Código do Processo Penal Anotado*, pág. 222, nota 2;
- Ângelo de Almeida Ribeiro, *op. cit.*, págs. 15 e segs.;
- Fernando de Araújo Barros, *Uma ilegalidade institucionalizada?*

É-nos grato deixar aqui relatado que o Juiz da Comarca de Lousada, Dr. Jorge Celestino da Guerra Pires, por despacho de 9-3-1970, decidiu serem nulas as declarações prestadas por arguido preso sem a presença do seu advogado, decisão que, nesta parte, foi mantida por acórdão da Relação do Porto de 16-10-1970, ainda não transitado na presente data. Tal acórdão, que honra a magistratura portuguesa, encontra-se publicado a págs. 13 e segs. do já referido trabalho de Fernando de Abranches Ferrão e Francisco Salgado Zenha, que contém a contra-alegação para o Supremo Tribunal de Justiça, subscrita pelos

referidos advogados e que é uma obra altamente meritória, quer sob o ponto de vista jurídico, quer pelo seu sentido humano em defesa da legalidade <sup>(1)</sup>.

Para que a profissão de advogado, em Portugal, atinja a sua plenitude ainda há, como vemos, um longo caminho a percorrer.

### 3 — Os deveres dos advogados em geral

Dispõe o art. 570.º do Estatuto Judiciário que o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das

<sup>(1)</sup> A decisão final do referido processo da Comarca de Lousada consta do acórdão do S. T. J. de 9-12-1971 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 32, pp. 477 e ss.) que igualmente decidiu constituir nulidade a não presença de advogado ao interrogatório do arguido na fase de instrução preparatória. Posteriormente o Dec. Lei 185/72, de 31-5-1972, que introduziu alterações no C. P. Penal, estabeleceu expressamente, no respectivo art. 253.º, que os arguidos presos serão interrogados pelo juiz, com a assistência de advogado.

Foi porem só meia vitória a alcançada porque as alterações ao C. P. Penal foram motivadas pela Lei 2/72, de 10-5-1972 que, promulgando as bases sobre organização judiciária, criou juízos de instrução criminal *nas comarcas* onde o movimento do processos penais o exigir (base I-1). Ficaram porem de fora os processos instruídos pela Direcção Geral de Segurança. Quanto a estes, o dec.lei 368/72, de 30-9-1972, que organizou a referida Direcção Geral, estabeleceu no respectivo art. 6.º que «serão observados os preceitos do C. P. Penal e as disposições constantes dos artigos seguintes». Entre os artigos seguintes encontra-se o art. 10.º, cujo texto se transcreve:

«A assistência do advogado constituído aos interrogatórios poderá ser interdita quando haja inconveniente para a investigação ou a natureza do crime o justifique, devendo, neste caso, ser substituído por defensor *ad hoc* ou por duas testemunhas qualificadas e obrigadas a segredo de justiça».

Daqui resulta que, nos processos instruídos pela Direcção Geral de Segurança, em princípio, os arguidos presos devem ser interrogados com a assistência de advogado. Mas esta assistência poderá ser interdita se os respectivos director geral, sub-director geral, inspectores superiores, directores de serviço e inspectores adjuntos, que são as pessoas que, por virtude do art.º 8.º do referido dec.lei 368/72, desempenham as funções que a lei atribui ao juiz durante a instrução preparatória, discricionariamente entenderem que há inconveniente para a investigação ou que a natureza do crime o justifica. Não está certo. E por isso 405 advogações reagiram dirigindo à Presidência do Conselho e ao Corpo Ministerial, em 11-11-1972, uma exposição-requerimento que veio a merecer o apoio da última Assembleia Geral da Ordem, o que, por telegrama, foi comunicado pelo Sr. Bastonário da Ordem ao Senhor Presidente do Conselho. Este membro do Governo, sobre a exposição, despachou em 14-11-1972 no sentido de que o assunto seria estudado oportunamente. (*Boletim Informativo da Ord. dos Adv.*, Janeiro de 1973).

responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres enumerados no referido Estatuto e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e os clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.

Daqui resulta que os deveres dos advogados se dividem nas seguintes 3 grandes espécies:

- 1.<sup>a</sup> — Deveres para com a Magistratura;
- 2.<sup>a</sup> — Deveres para com os Colegas;
- 3.<sup>a</sup> — Deveres para com os clientes.

Os arts. 577.<sup>o</sup> e 588.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário permitem-nos ainda distinguir uma 4.<sup>a</sup> espécie de deveres: para com funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas.

Precisamente porque se trata de uma profissão honrosa e porque «noblesse oblige», ao advogado são vedados quaisquer meios de propaganda. O advogado impõe-se por si próprio, pelo seu carácter, pelo seu saber, pela sua inteligência e pelos seus trabalhos forenses.

Assim o art. 571.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário estipula que é proibida ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa. O mesmo dispõem as alíneas *a)* a *d)* do n.<sup>o</sup> II da Secção I do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

«Es licito decir 'Yo vendo buen café'; pero es grosero anunciar 'Yo tengo honradez y talento'» — assim se exprime Angel Ossorio (*La alma de la toga*, pág. 154), justificando a proibição de reclamo aos advogados.

«O escritório do advogado não é casa de comércio que cresça e prospere na razão da publicidade que faça» (Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral*, trad. do Dr. Madeira Pinto, pág. 124).

«Não pode o advogado socorrer-se de angariadores, nas cadeias ou na cidade, que lhe gabem os méritos, como fazem os caixeiros viajantes distribuindo prospectos e cartões das casas que representam. Tão indignos processos são incompatíveis com a dignidade da profissão» (Maurice Garçon, *op. cit.*, pág. 126). Pela mesma razão não deve o advogado visitar os presos que o não chamem (Estatuto Judiciário, art. 572.º).

O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa (dito Estatuto, arts. 573.º e 580.º, al. a). Todavia, em causa criminal, o advogado pode aceitar sempre a causa, tratando-se da defesa do réu, e em alguns casos até a caridade lhe impõe que a aceite (Alejandro Martinez Gil, *Código de Deontologia Jurídica*, art. 171.ª, pág. 66). Realmente, mesmo nos crimes mais graves e mais odiosos, difícil será que o defensor do réu não encontre, pelo menos, uma atenuante da responsabilidade do seu constituinte, o que, só por si, é justificativo da defesa e, portanto, da aceitação da causa.

Ary dos Santos (*Nós, os advogados*, págs. 48 e 49), depois de dizer que nunca conseguiu perceber o que era, no crime, uma causa injusta, escreve, a este propósito:

«Senti sempre coragem e honra em defender o velho que viola a menina, a mulher que retalhara à navalhada a cara do amante, o marçano que defraudara o patrão, o que pública e corajosamente insultara o seu respeitável semelhante. Em todos encontrei sempre uma justificação do seu proceder, uma razão — que muitas vezes a razão dos homens finge desconhecer — que, quando não desculpasse, atenuava a maldade que se pretendia castigar. E quando se descobre uma atenuante, uma só que seja, a causa deixa de ser injusta para ser justa na medida do esforço que tende a fazer reconhecer essa atenuante.»

Por isso prescrevem o art. 87.º-XII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215 de 27-4-1963) e a alínea g) do n.º I da Secção II do Código de Ética Profissional, integrado no referido Estatuto, ser dever do advogado recusar o patrocínio de causa que considera imoral ou ilícita, *salvo a defesa em*

*processo criminal*. Mas a fuga do arguido em processo criminal, depois de ter constituído advogado, deve considerar-se justo motivo de renúncia ao mandato (Cons. Ger., 12-5-1954, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 19, pág. 204).

É defeso ao advogado, no exercício da profissão, advogar contra lei expressa ou usar de meios ou expedientes manifestamente ilegais (Estatuto Judiciário, art. 574.º-2, alínea *a*); Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, alíneas *a*) e *c*) do n.º VIII da Secção III). Todavia não é advogar «contra lei expressa» dar à lei interpretação diversa da que lhe vem a dar o tribunal (Cons. Dist. Porto, 7-4-1948, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 8, n.ºs 1 e 2, pág. 435).

Quanto à proibição de expedientes e meios manifestamente ilegais a que se refere a alínea *a*) do art. 574.º-2 do Estatuto Judiciário, não resistimos a transcrever as seguintes palavras de Ruy Sodré (*O Advogado. A Regulamentação e a Ética*. Págs. 5 e 6):

«A agilidade mental, com que se consegue fazer ver branco como preto, a esperteza com que se passa a «rasteira», a habilidade com que se prepara o «golpe» são, nos tempos que correm, as qualidades que o advogado recém-formado mais procura, nelas se adestrando. Delas até, as mais das vezes, se vangloria em público. Se a advocacia fosse isto, adverte Angel Ossorio, 'não haveria ministério que pudesse igualá-lo em vileza'.»

Não pode o advogado cometer, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal (art. 574.º-2, alínea *j*).

É-lhe também vedado promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para a descoberta da verdade (art. 574.º-2, alínea *l*).

Identicamente o é discutir na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se o Conselho Distrital da Ordem concordar fundamentalmente com a necessidade de uma explicação pública (art. 574.º-2, alínea *m*).

A este respeito, dispõe o n.º VI da Secção III do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

«O advogado poderá publicar, na imprensa, alegações forenses que não sejam difamatórias, não devendo, porém, provocar ou entreter debate sobre a causa de seu patrocínio. Quando circunstâncias especiais tornarem conveniente a explanação pública da causa, poderá fazê-la, com a sua assinatura e responsabilidade, evitando referência a factos estranhos.»

Constitui infracção disciplinar indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processo (art. 574.º-2, alínea *n*).

É-o também assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que o advogado não tenha feito ou em que não haja colaborado (art. 574.º-2, alínea *o*).

É-o igualmente repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas, exceptuando os Colegas que tenham prestado colaboração (art. 585.º, alínea *a*).

O Advogado não deve realizar conferências ou ter conversações com testemunhas, por isso ser contrário aos usos e costumes da profissão. Neste sentido:

- Conselho Superior, 25-1-1940 (*Revista da Ordem dos Advogados*, 1, n.º 2, pág. 507);
- Conselho Distrital do Porto, 19-10-1949 (*Op. cit.*, 9, n.ºs 3 e 4, pág. 501);
- Conselho Superior, 10-10-1950 (*Op. cit.*, 10, n.ºs 3 e 4, pág. 491);
- Conselho Superior, 18-3-1952 (*Op. cit.*, 12, n.ºs 1 e 2, pág. 415);
- Conselho Superior, 14-4-1953 (*Op. cit.*, 13, n.ºs 1 e 2, pág. 520).

O advogado que chama a si a execução de mandados de captura, que acompanha os presos com os guardas capttores, que abona dinheiro a um dos que fez prender e aos guardas, pratica actos incompatíveis com o decoro da profissão e merece

a pena de censura (Conselho Superior, 19-12-1947, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 7, n.ºs 3 e 4, pág. 542).

O advogado que retira de uma clínica psiquiátrica um doente perigoso ali internado, fazendo-se, para o efeito, acompanhar de guardas da P. S. P., requisitados por ele com o falso pretexto de irem acompanhar o doente a prestar declarações à Polícia Judiciária, com autorização do director da clínica, que a não dera, incorre na pena de suspensão (Conselho Superior, 20-6-1950, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 10, n.ºs 3 e 4, pág. 484).

O advogado que, para conseguir o despejo de um prédio, ameaça os inquilinos de denunciá-los à polícia por factos relativos à sua vida privada e alheios ao despejo, incorre em responsabilidade disciplinar (Conselho Superior, 25-11-1952, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 12, n.ºs 3 e 4, pág. 391).

#### 4 — *Deveres para com a Magistratura*

«Juizes e advogados somos uma mesma família» — escreve Vasco da Gama Fernandes (*A advocacia — Claros e escuros de uma profissão*, pág. 30).

São, felizmente, as melhores, as relações entre a advocacia e a magistratura. Se alguns casos isolados de malquerença ou de desrespeito existem, são meros caros individuais que não podem atribuir-se a nenhuma das referidas classes em geral.

O primeiro dever do advogado para com a magistratura é o da maior urbanidade (Estatuto Judiciário, art. 577.º).

Deve, sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido às funções que exercem, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, designadamente a própria parte (dito Estatuto, art. 578.º-1).

Escreve Maurice Garçon (*O Advogado e a Moral*, trad. do Dr. Madeira Pinto, págs. 119 e 120):

«A moderação que o advogado deve manter quando for consultado ou quando pleitear é de especial rigor nas relações com os magistrados.

Especialmente em matéria penal sucede, por vezes, estar o advogado em oposição com o juiz. A par da defesa, fiscaliza a regularidade dos actos e diligências processuais; deve manter em tudo uma apurada correcção. Mesmo quando entender que o magistrado cometeu um abuso, deve adoptar uma atitude isenta de azedume. Uma reserva distante é mais proficua para manifestar uma censura do que uma gritaria, as mais das vezes ineficaz. A crítica deve alvejar menos a pessoa do juiz do que o modo por que ele exerce as suas funções, e por ser polida não perderá em severidade.

O mesmo se diga da apreciação das decisões judiciais. Devem visar o julgado, não o juiz. A crítica pode vir a atingir o juiz, mas tal precalço deve registar-se por dedução, sem necessidade de ser posto em foco.»

O emprego, pelo advogado, de expressões desrespeitosas e ofensivas para os magistrados constitui infracção disciplinar. Neste sentido:

- Conselho Superior, 15-3-1949 (*Revista da Ordem dos Advogados*, 9, n.ºs 1 e 2, pág. 427);
- Conselho Superior, 10-10-1950 (*Op. cit.*, 10, n.ºs 3 e 4, pág. 491);
- Conselho Superior, 4-12-1951 (*Op. cit.*, 11, n.ºs 3 e 4, pág. 426);
- Conselho Superior, 28-4-1953 (*Op. cit.*, n.ºs 1 e 2, pág. 525).

Não podem, porém, considerar-se ultrajantes ou ofensivas da consideração devida aos magistrados os passos de uma alegação de recurso em que o advogado, ao versar o aspecto jurídico em causa, usou de acentuada vivacidade e veemência, caracterizada paixão e desassombro e, talvez, mesmo um pouco de aspereza (Conselho Superior, 6-10-1960, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 21, n.ºs 1 e 2, pág. 94).

A bajulação não se compadece com a altivez e a nobreza da profissão de advogado (Conselho Superior Disciplinar, 4-5-1939, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2, n.ºs 3 e 4, pág. 227).

É especialmente proibido aos advogados enviar ou fazer enviar aos juízes quaisquer memoriais ou recorrer a processos

desleais de defesa dos interesses das partes (Estatuto Judiciário, art. 578.º-2).

Constitui falta disciplinar tentar o advogado influir no andamento ou resultado das acções judiciais, com intervenções ofensivas da independência dos juizes (dito Estatuto, art. 574.º-2, alínea *m*). Segundo a alínea *d*) do n.º I da Secção V do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, deve o advogado «abster-se de entendimentos tendenciosos, ou de discussão, particularmente com o juiz, sobre a causa a propor ou em andamento».

O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte seja menos correcto para com os juizes (Estatuto Judiciário, art. 588.º).

Antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, o advogado comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de actos de natureza secreta (mesmo Estatuto, art. 579.º).

E cumprirá escrupulosamente todos os demais deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura (art. 570.º).

Segundo o art. 87.º - IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215, de 27-4-1963), é dever do advogado «velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento».

E o art. 88.º do referido Estatuto, reproduzindo o n.º II da Secção III do Código de Ética Profissional, nesse mesmo Estatuto integrado, acrescenta :

«Nenhum receio de desagradar a juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.»

A falta não justificada do advogado a julgamento para que fora devidamente notificado, constitui infracção disciplinar?

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em seu acórdão de 26-6-1951 (*Revista da Ordem dos Advogados*, Ano

11, n.º 3 e 4, pág. 415), decidiu afirmativamente, condenando na pena disciplinar de advertência o advogado que de tal modo procedeu, ainda que por negligência.

Mais recentemente, porém, vem sendo jurisprudência do Conselho Distrital de Lisboa da referida Ordem, que a falta de comparência do advogado a um serviço judicial, em processo em que lhe tenha sido conferido mandato, só constitui infracção disciplinar se as circunstâncias revelarem menos consideração para com o juiz ou prejuízo para o constituinte. Neste sentido, os seguintes acórdãos do referido Conselho:

- 18-10-1960 (Inquérito 123/59, a fls. 19 e 20);
- 27- 5-1961 (Inquérito 224/61, a fls. 17 e 18);
- 18-12-1962 (Inquérito 26/58);
- 24- 7-1963 (Inquérito 2.354, a fls. 13 e segs.);
- 21- 7-1970 (Disciplinar comum 2.762, a fls. 146 v.º).

Todavia, nota-se uma certa tendência para modificar tal jurisprudência já tradicional, relativamente àqueles advogados que, frequentemente, faltam a julgamentos sem justificarem a falta. Neste sentido é o voto de vencido do Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro no referido acórdão de 24-7-1963 (fls. 16 v.º). Porém, para que a falta do advogado, por sistemática ou reiterada, possa ser considerada infracção disciplinar, por implicar desrespeito para com os tribunais, nos termos do art. 574.º-1, do Estatuto Judiciário, necessário se torna que, entre a última falta cometida e a falta que estiver em apreço, medeie um período de tempo relativamente curto, não devendo considerar-se como tal o período de cerca de 4 anos que mediou entre uma falta e outra, conforme decidiu o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados em seus acórdão de 10-10-1967, proferido no processo disciplinar comum 2.604.

Não comete qualquer falta o advogado, para-mais oficioso, que, tendo comparecido à hora marcada para o julgamento, se retira depois de aguardar a chegada do juiz durante 40 minutos (Rel. Luanda, 21-6-1968, in *Rev. Trib.*, 87, pág. 373).

## 5 — *Deveres para com os Colegas*

Difícilmente se encontrará uma classe que seja tão unida como a dos advogados. É sabido que o calor com que se batem entre si em prol dos respectivos constituintes, na quotidiana labuta do pleitear forense, em nada afecta a amizade entre eles e até para ela contribui na medida em que motiva o reconhecimento do mérito do adversário.

João Paulo Cancellia de Abreu (*Sociedades Civis de Advogados*, pág. 22), a propósito das associações de advogados, escreve lapidariamente a este respeito:

«Há que contar com a natural sociabilidade e boa harmonia que, por toda a parte, existe entre a classe dos Advogados. Essa camaradagem, essa recíproca confiança — que permite que em todas as sociedades de advogados, a responsabilidade dos sócios seja solidária e ilimitada — é, na verdade, uma das mais consoladoras características da nossa classe. Talvez ela se deva, em grande parte, ao facto de a agressividade que naturalmente nos cabe, como pobres seres humanos que somos, se esgotar, por conta do cliente, nos nossos articulados e alegações. Pouco nos sobra para hostilizar seja quem for, fora dos processos ou das audiências ...»

O advogado deve proceder para com os Colegas com a maior urbanidade (Estatuto Judiciário, art. 577.º; Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 87.º - XIII) e com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (Estatuto Judiciário, art. 576.º-1). O n.º V da Secção III do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impõe ao advogado evitar fazer quaisquer *alusões pessoais* ao Colega da parte contrária, com quem deve manter perfeita cortezia em todo o curso da causa. Assim, enquanto a lei brasileira, de conteúdo mais lato, proíbe todas e quaisquer alusões pessoais, a lei portuguesa, de conteúdo mais restrito, só as proíbe se elas puderem ser qualificadas de deprimentes.

A falta de correcção para com os Colegas é considerada falta disciplinar (Estatuto Judiciário, art. 574º-1).

Também o é manter relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, a menos que pelo advogado desta seja expressamente autorizado (art. 574.º-2, alínea j).

O advogado a quem se pretenda cometer assuntos anteriormente confiados a outro Colega fará tudo quanto de si dependa para que ele seja embolsado dos honorários e mais quantias que lhe estejam em dívida (art. 576.º-2). O novo advogado deve expor verbalmente ou por escrito ao Colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado no sentido de que ele seja embolsado dos seus honorários e despesas (art. 576.º-3). «A substituição de um advogado por outro deve ser sempre precedida de uma prova de consideração, que a ganância não deve abafar» (Armando Vieira de Castro, *Da Advocacia*, pág. 230).

Antes de promover quaisquer diligências judiciais contra colegas, incluindo nesta designação os candidatos à advocacia, o advogado deve comunicar-lhes a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta (art. 579.º). Porém aquelas atenções pessoais apenas são obrigatórias quando o outro advogado está pessoalmente em causa, deixando de o ser quando a contraparte é uma sociedade em que o advogado seja interessado como sócio ou como gerente (Conselho Geral, 13-4-1929, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2, n.ºs 3 e 4, pág. 225; e art. 108.º do Código Comercial).

Infringe o art. 579.º do Estatuto Judiciário, cometendo, portanto, falta disciplinar, o advogado que contesta uma acção de honorários de um Colega sem lhe dar *qualquer satisfação*.

Neste sentido:

- Conselho Superior, 4-7-1947 (*Revista da Ordem dos Advogados*, 7, n.ºs 3 e 4, pág. 521);
- Conselho Superior, 15-10-1970 (Proc. 2.705 do C. D. L.).

O advogado é obrigado a guardar segredo profissional relativamente aos factos que lhe forem comunicados, sob reserva, pelo Colega patrono de co-autor, co-réu ou co-interessados do seu cliente (art. 581.º, alínea c).

O mesmo quanto a factos de que o Colega da parte contrária lhe tenha dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência (art. 581.º-1, alínea *d*).

O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte seja menos correcto para com os colegas da parte contrária (art. 588.º).

E cumprirá escrupulosamente todos os demais deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os colegas (art. 570.º).

Constitui falta disciplinar manter o advogado quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, a menos que sejam expressamente autorizadas pelo advogado desta (Estatuto Judiciário, art. 57.º-2, alínea *j*).

É proibido ao advogado «hacer concurrencia ilícita a los demás compañeros, sea percibiendo honorarios por debajo de lo permitido, desprestigiando a otros profesionales o recomendandolos no por su valía, sino por interés o pasión» (Alejandro Martinez Gil, *Código de Deontologia Jurídica*, art. 167.º-5, pág. 64).

Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária constitui infracção disciplinar (Estatuto Judiciário, art. 574.º-2, alínea *l*). O facto de um advogado proceder de tal modo não dá ao Colega da parte contrária o direito de proceder de maneira idêntica. Se este entender que tem de revelar as negociações malogradas, só pode fazê-lo nos termos do art. 581.º-3 do Estatuto Judiciário (antigo § 3.º do art. 555.º) e com observância das formalidades ali prescritas (Conselho Geral, 5-6-1953, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 13, n.ºs 3 e 4, pág. 413).

É passível de sanção disciplinar o advogado que se recusa indevidamente a restituir a um colega um gabinete que ocupa no seu escritório e o difama, injuria e provoca (Conselho Superior, 13-10-1953, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 13, n.ºs 3 e 4, pág. 391).

O advogado que, por ódio, insulta um candidato à advocacia, sem nada justificar a violência das suas palavras, merece

censura (Conselho Superior, 3-2-1953, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 13, n.ºs 1 e 2, pág. 502).

O advogado que, em seguida à prisão de um Colega, arbitrariamente ordenada, dita para a acta uma declaração de censura dos processos profissionais usados por este e se abstém de protestar contra a ilegalidade e de qualquer outro gesto de solidariedade e assistência, deve ser punido disciplinarmente (Conselho Superior, 3-7-1958, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 19, página 64).

#### 6 — *Deveres para com os clientes*

Por *clientes* do advogado deve entender-se os constituintes e consulentes deste, segundo se depreende do art. 580.º do Estatuto Judiciário.

Perante os clientes, seja qual for a posição deles, a respeitosa elevação da função do advogado tem de timbrar pela mais razoável superioridade (Armando Vieira de Castro, *Da advocacia*, pág. 231).

Deve o advogado estudar com cuidado e tratar com zelo a causa que lhe seja confiada, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade (Estatuto, art. 580.º, alínea *c*). Também o art. 87.º - VI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215, de 27-4-1963), inclui, entre os deveres do advogado, o de exercer a profissão com zelo e probidade.

Constitui infracção disciplinar a falta de apresentação oportuna de um rol de testemunhas, em devido tempo entregue ao advogado pelo seu constituinte (Conselho Superior, 15-4-1952, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 12, n.ºs 1 e 2, pág. 416).

Constitui falta disciplinar do advogado prejudicar voluntariamente a causa entregue ao seu patrocínio, especialmente se o prejuízo derivar de dolo ou interesse material do advogado (Estatuto Judiciário, arts. 574.º-2, alínea *b*) e 590.º-1). A contrário sensu, tem de entender-se que não constitui falta disciplinar o mero *erro de officio* porquanto, a resultar prejuízo deste,

será apenas involuntário. Todavia o *erro de officio* constitui o advogado em responsabilidade civil para com o constituinte, nos termos do art. 483.º-1 do Código Civil, porquanto consubstancia *culpa* e viola o direito do constituinte à correcta e zelosa execução do mandato que conferiu, direito este que a alínea c) do art. 580.º do Estatuto Judiciário lhe reconhece, ao impor ao advogado o correlativo dever. É, aliás, obrigação do advogado «tener la ciencia competente» e «estudiar los asuntos que se le confiaron con la maxima diligencia y a proceder con la prudencia debida», o que tudo envolve também a obrigação de «reparar los daños y perjuicios causados al cliente por su negligencia, impericia o mala fe» (Alejandro Martinez Gil, *Código de Deontologia Jurídica*, art. 518.º, n.ºs 1, 2 e 7, págs. 60 e 62).

Segundo o art. 87.º - XVIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é dever do advogado «indemnizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro inescusável ou dolo».

Constitui falta disciplinar do advogado solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, participação nos resultados da causa e celebrar contratos, com os clientes, sobre o objecto dos litígios. Compreende-se em tais casos o exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão, ou estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio (Estatuto Judiciário, arts. 574.º-2, alíneas e) e f) e 585.º, alíneas b) e c). É o que se chama «*pacto quota-litis*».

Este pacto não é imoral em si mesmo e a sua essência até se encontra sancionada por algumas legislações, como é o caso do art. 97.º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil segundo o qual, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários do advogado serão fixados por arbitragem judicial em percentagem sobre o valor da causa.

Outras legislações, como a francesa, proíbem a «*quota litis*» desde tempos imemoriais. «Tal prática associava o patrono ao lucro alcançado e fazia dele uma das partes na causa. Em tal posição o advogado litigaria, ao mesmo tempo, por si mesmo e pelo cliente, tornando-se suspeito o seu desinteresse. A sua boa fé pode ser posta em dúvida já que, ao menos em parte, defende

os próprios interesses, e sendo assim, esvai-se a certeza de que prossiga a verdade» (Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral*, trad. do Dr. Madeira Pinto, pág. 141).

«La 'quota litis' será inmoral si no guarda relación con el trabajo prestado o supone aumento indebido sobre lo que se cobre ordinariamente; y gravemente ilícita si se trata de aprovecharse del estado de necesidad del cliente. Por lo general es pacto poco elegante para el decoro profesional» (Alejandro Martinz Gil, *op. cit.*, art. 163, pág. 63).

Na tradição do foro português também o pacto «quota litis» tem sido considerado aviltante para a profissão de advogado e infracção disciplinar. Por isso o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em seu parecer de 8-12-1939 (*Revista da Ordem dos Advogados*, 2, n.ºs 3 e 4, pág. 226), entendeu ser condenável, por contrário aos ditames do Estatuto Judiciário, computar honorários por percentagem sobre o valor das acções ou das cobranças realizadas. E o Conselho Distrital de Lisboa da mesma Ordem, em acórdão de 11-11-1969, proferido no processo disciplinar n.º 2717, decidiu que a mera exigência de uma percentagem, embora posteriormente não recebida aquando do pagamento dos honorários, constitui infracção disciplinar, por ser proibida pela alínea b) do art. 585.º do Estatuto Judiciário.

Utilizar o mandato para fins ilegais ou estranhos aos interesses do cliente, também constitui falta disciplinar (Estatuto Judiciário, art. 574.º-2, alínea e). O mesmo quanto a obter, em proveito próprio, cessões de direitos ou transacções (art. 574.º-2, alínea f). O mesmo quanto a cobrar quantias para fins ilegais, ou com pretextos imorais, como o de obter favores dos magistrados ou funcionários, ou deixar de dar a aplicação devida aos valores, documentos ou objectos que lhes tenham sido confiados.

Constitui igualmente falta disciplinar abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo (Estatuto, arts. 574.º-2, alínea i) e 590.º-1). Não constitui abandono do patrocínio o facto de o advogado, interrompido pelo juiz, no final das suas alegações, se recusar a prosseguir com estas e sair da sala, pois só o advogado decide da utilidade ou inutilidade de alegar

(Conselho Superior, 9-7-1948, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 8, n.º 3 e 4, pág. 372).

É dever do advogado recusar mandato ou nomeação oficiosa para causa que seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária (Estatuto, art. 580.º, alínea *a*). Todavia o conceito de conexão não deve ser considerado em absoluto, mas apenas na medida em que pode ter ligação com o constituinte do advogado que patrocina a nova causa. Assim, se o advogado, patrocinando um constituinte, demanda vários indivíduos e obtém, contra eles, ganho de causa, não está inibido de vir a aceitar, mais tarde, procuração de um dos indivíduos que demandou, para, em nome deste, accionar os restantes demandados ou alguns deles, ainda que seja por virtude da causa movida pelo primitivo constituinte do advogado, cujo interesse, por se encontrar concretizado, já não carece de ser protegido. A alínea *R*) do n.º I da Secção II do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, resolve o problema da conexão de causas impondo ao advogado o dever de «não assumir o patrocínio de interesses que possam entrar em conflito, salvo depois de esclarecidos os próprios interessados», considerando-se os mesmos «esclarecidos, quando, cientemente, constituem o mesmo advogado».

Também é dever do advogado dar ao constituinte ou consultante a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que ele invoca e o êxito provável da causa (Estatuto Judiciário, art. 580.º, alínea *b*). Segundo a alínea *d*) do n.º I da Secção II do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é dever do advogado «informar o cliente dos riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o êxito da causa». Constitui assim falta imperdoável a informação prestada pelo advogado ao cliente de ter viabilidade a respectiva acção de divórcio, quando o casamento se realizara canonicamente e depois da concordata (Conselho Distrito de Lisboa, 22-6-1951, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 12, n.º 112, pág. 394).

Deve o advogado aconselhar ao seu constituinte toda a composição que ache justa e equitativa (Estatuto Judiciário, art. 580.º, alínea *d*).

O n.º II da Secção II do Código de Ética Profissional, integrado no Estatuto Judiciário da Ordem dos Advogados do Brasil, é mais explícito a este respeito ao dispor:

«Quando se apresentar possibilidade de composição satisfatória, deverá o advogado aconselhar o cliente a preferi-la evitando a demanda, ou terminando-a, se iniciada.»

No que respeita à intervenção do advogado na prevenção dos litígios, deve aquele ter cuidados muito especiais. Assim, por um lado, não pode contar como certa a razão do constituinte, não obstante se lhe afigurar a cauja justa, pois, como dizia Eduardo Couture (*Revista Forense*, 130, pág. 5), «as verdades jurídicas, como se fossem areia, dificilmente cabem todas em uma só mão; sempre há alguns grãos que, queiramos ou não, se escorrem entre nossos dedos e vão parar às mãos de nossos adversários».

Na conciliação em litígios já pendentes, há especialmente a considerar que, relativamente à função do juiz, se defrontam duas teses: a privativista ou contratualista, segundo a qual são unicamente as próprias partes que determinam e modelam o conteúdo da solução amigável do litígio, sendo a função do juiz, em tal caso, meramente passiva; e a jurisdicionalista, segundo a qual o juiz intervém activamente na conciliação, procurando persuadir as partes a um acordo que, embora não respeitando as regras de direito, seja equitativa. Foi esta última a solução adoptada em Portugal a partir do Código de Processo Civil de 1939, (Alberto dos Reis, *Comentário* — III, pág. 496) e vai ao ponto de admitir que o juiz, na conciliação, não só pode dar conselhos às partes, como até pode usar de instâncias.

Qual o papel, porém, do advogado, na conciliação presidida pelo juiz, tendo em vista o ditame da alínea *d*) do art. 580.º do Estatuto Judiciário? Não encontramos outra resposta que não seja esta: o advogado deve abster-se de evitar a conciliação e até, em certos casos, deve aconselhá-la, mas não deve forçá-la,

muito embora lhe pareça ser essa a solução mais favorável ao seu constituinte, porque este, como muitas vezes sucede, pode considerar a conciliação como desastrosa para os seus interesses e atribuir ao seu advogado a culpa do desastre. A nossa já longa prática da advocacia aconselha que, em matéria de conciliação, sobretudo tratando-se de dinheiros, seja o próprio cliente a decidir, embora o advogado não deixe de o aconselhar devidamente, mostrando-lhe os prós e os contras da conciliação. Basta que se vislumbre um mínimo de razão na parte adversa para que a conciliação seja de aconselhar, quanto mais não seja porque a justiça é muito cara e a bolsa do cliente é, a maior parte das vezes, exígua. «Vale mais uma má composição do que uma boa demanda» — diz a sabedoria popular. E os nossos vizinhos espanhóis também costumam dizer: «Quienes pierde un pleito, queda desnudo; quienes lo gana, queda vestido de papel». Mas os clientes é que têm o dever de decidir sobre a conciliação. E alguns gostam de ver o fundo ao cesto ...

Creemos que em todas as legislações o advogado se encontra adstrito à obrigação de guardar sigilo profissional. Assim é, pelo menos, na nossa, na francesa e na brasileira. Por isso não pode o advogado testemunhar contra quem lhe tenha confiado a defesa da liberdade, honra ou fazenda (Estatuto Judiciário, art. 580.º, alíneas e) e g); Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 87.º - XVI). Se porventura alguém o arrolar como testemunha, deve invocar o segredo profissional, para não ser ouvido, nos termos da alínea a) do art. 581.º-1 do Estatuto Judiciário, do art. 618.º-1, alínea e) do Código de Processo Civil e do art. 217.º-3 do Código de Processo Penal. Aliás não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação do segredo profissional (Estatuto Judiciário, art. 581.º-4).

Descobrir os segredos do cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério, violando, assim, o segredo profissional, constitui falta disciplinar do advogado, nos termos do art. 574.º-2, alínea b) do Estatuto Judiciário, com referência aos arts. 580.º, alínea g), 581.º-1, alínea a) e 581.º-2 do mesmo diploma legal. Por isso não deve o advogado, contra o interesse

ou vontade do seu representado ou de sucessores dos seus direitos, fazer entregar à justiça ou a quaisquer autoridades públicas, papéis ou outras coisas cujo recebimento ou detenção constitua, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segredo profissional (art. 581.º-5). Mas tais papéis ou outras coisas podem ser apreendidos com observância do preceituado no art. 583.º do Estatuto Judiciário (antigo art. 556.º) — (Conselho Geral, 19-2-1953, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.ºs 1 e 2, pág. 534).

O facto de um advogado agredir a soco, no seu gabinete, um cliente que lhe chame «garoto», não constitui infracção disciplinar (Conselho Superior, 10-1-1947, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 7, n.ºs 1 e 2, pág. 390).

É obrigação do advogado dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência (Estatuto, art. 580.º, alínea f); Código da Ética Profissional, integrado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, alínea c) do n.º I da Secção IV). Constitui infracção disciplinar o facto de o advogado se recusar a prestar contas ao cliente das quantias dele recebidas (Conselho Superior, 22-2-1949, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 9, n.ºs 1 e 2, pág. 424). E a demora em prestar contas também constitui infracção disciplinar (Conselho Superior, 17-1-1950, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 10, n.ºs 1 e 2, pág. 548).

Na fixação de honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às poses dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da Comarca (Estatuto, art. 584.º-1). Os honorários conforme «a praxe do foro e ao estilo da Comarca» significam aquela média de honorários que o colégio dos advogados de uma comarca estabelece para certos e determinados serviços para advogados dessa comarca e dentro dela. Por isso o advogado, relativamente aos serviços que presta fora da comarca onde tem o seu escritório, não tem que se conformar com a praxe do foro e com o estilo de comarca diversa, quando nesta presta serviços (Rel. Porto, 6-3-1957, in *Jur. Rel.*, 3, pág. 370).

São elementos a considerar para a fixação de honorários a dificuldade e a importância do serviço, os resultados obtidos, a reputação de quem prestou o serviço e as pessoas de quem o recebeu. Deve também tomar-se como ponto de referência para decidir este problema a remuneração estabelecida pelo Estado para serviços públicos desempenhados por pessoas com habilitações semelhantes (Supremo Tribunal de Justiça, 15-1-1960, in *B. M. J.*, 93, pág. 322 e *Revista da Ordem dos Advogados*, 20, pág. 75).

Constitui infracção disciplinar deixar o advogado de entregar dinheiro, em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente (Conselho Superior, 20-2-1958, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 18, pág. 431). Mas a recusa da entrega, pelo advogado de determinada soma, havendo ainda contas não liquidadas, é legítima, independentemente de poder constituir o crime de abuso de confiança (Rel. Porto, 18-12-1955, in *Jur. Rel.*, 1, pág. 1041).

Os honorários devem ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo (Estatuto, art. 584.º-2), podendo exigir, a título de provisão, dentro dos limites razoáveis, quantias por conta dos honorários (art. 584.º-3).

Embora não seja aconselhável, não é vedado aos advogados receberem letras em pagamento dos seus honorários.

Neste sentido:

— Conselho Superior, 16-7-1948 (*Revista da Ordem dos Advogados*, 8, n.ºs 3 e 4, pág. 374);

— Conselho Superior, 2-5-1950 (*Op. cit.*, 10, n.ºs 1 e 2, pág. 554);

— Conselho Geral, 16-5-1957 (*Op. cit.*, 18, pág. 101).

Em sentido contrário:

— Conselho Geral, 3-11-1939 (*Op. cit.*, 1, n.º 3, pág. 311).

Se o advogado entende que deve exigir provisão para os seus serviços, não pode ser obrigado a prestá-los antes de a receber (Conselho Superior, 15-4-1952, in *Revista da Ordem dos*

*Advogados*, 12, n.ºs 1 e 2, pág. 416). Do mesmo modo, ficando o advogado destituído de provisão, nada há que o force a exercer o mandato, podendo, por conseguinte, renunciá-lo livremente (Conselho Distrital de Lisboa, 5-4-1943, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 9, n.ºs 1 e 2, pág. 408).

A provisão não tem por fim extorquir a maior quantia possível ao constituinte de boa fé, que se entrega nas mãos do advogado. Um advogado que de tal modo procede não usa de um direito que a lei lhe dá, a fim de garantir o pagamento dos seus serviços profissionais, mas abusa desse direito e da confiança de quem lhe entrega a defesa dos seus interesses (Conselho Distrital de Lisboa, 28-1-1944, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 9, n.ºs 1 e 2, pág. 407).

Quando, por qualquer motivo, cesse ou fique sem efeito a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues (Estatuto Judiciário, art. 587.º-1; Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 87.º - XIX). A lei portuguesa manda, além disso, restituir ao cliente os documentos, valores ou objectos necessários para a prova do respectivo direito, ou cuja retenção possa trazer ao cliente prejuízos graves. Com relação, porém, aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas a que tem direito (art. 587.º-2), salvo se o cliente tiver prestado caução, arbitrada, para o efeito, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, caso em que o advogado deverá restituir os documentos (art. 587.º-3), podendo todavia o Conselho Geral, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores, quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito (art. 587.º-4).

Deve esclarecer-se que o direito de retenção, conferido ao advogado pelo referido art. 587.º do Estatuto Judiciário, não é um direito especial do advogado, mas sim um direito conferido pelos arts. 754.º e 755.º-1, alínea c) do Código Civil a todos os cidadãos investidos na situação jurídica de mandatários.

Comete infracção disciplinar o advogado que, solicitado por um cliente para lhe restituir determinados documentos, dele recebidos para cobrar judicialmente um crédito, sem que o tivesse feito, protela a respectiva restituição com alegações averiguadamente contrárias à verdade (Conselho Superior, 2-12-1954, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 17, pág. 97).

Nas relações advogado - cliente haverá sempre que ter em vista que a probidade é um ponto alto da profissão que o primeiro exerce.

### 7 — *Deveres para com funcionários das Secretarias Judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas.*

Conforme determina o art. 577.º do Estatuto Judiciário, o advogado deve proceder com a maior urbanidade para com os funcionários das Secretarias Judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas.

E conforme determina o art. 588.º do mesmo Estatuto, deve também o advogado empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte seja menos correcto para com as referidas pessoas.

Segundo o art. 87.º - IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215, de 27-4-1963), e a alínea *a*) do n.º I da Secção V do Código de Ética Profissional, integrado no dito Estatuto, o advogado deve tratar os funcionários judiciais com respeito, discreção e independência, não prescindindo de igual tratamento, e com urbanidade, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos (art. 87.º - XIII do dito Estatuto e alínea *c*) do n.º I da Secção V do dito Congo).

Dispõe o n.º II da Secção VI do referido Código de Ética Profissional:

«Não pode o advogado entrar em combinação com serventuários de justiça, ou seus auxiliares, para desviá-los do exacto cumprimento de seus deveres.»

Quanto ao tratamento dos advogados com as testemunhas, deixemos depor Maurice Garçon (*O Advogado e a Moral*, tradução do Dr. Madeira Pinto, pág. 117) :

«Os depoimentos podem ser discutidos mas succede, por vezes, que a discussão alveja a própria pessoa da testemunha e até com certa crueldade. O crédito do depoente é função da sua moralidade, o que pode levar a desvendar aspectos escuros do seu passado. Em tais casos, toda a circunspecção do advogado é pouca.

No tribunal a testemunha não está em pé de igualdade com o advogado. Inexperiente, mal afeita à dialéctica, exprime-se por vezes mal e os seus protestos ainda quando fundados, podem ser desajeitados. Vê-se inerte perante um adversário bem armado.»

Porém, em Portugal e não obstante a não-conformidade da maioria dos Colegas, ao advogado só é permitido interrogar directamente a testemunha quando o depoimento é prestado perante o Tribunal Colectivo (Código de Processo Civil, art. 638.º-2). Mas «o presidente do Tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhe façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias» (Código de Processo Civil, art. 638.º-3) e, independentemente disso, «o interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitas pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, *quando este o entenda mais conveniente*» (art. 638.º-4).

«Se o depoimento não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo juiz, podendo os advogados requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas» (art. 638.º-5). O mesmo se observará, em processo penal, relativamente às perguntas ao réu, aos ofendidos, aos peritos e a quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações (Código de Processo Penal, art. 249.º).

## 8 — *O uso da Toga*

Dispõe o art. 575.º do Estatuto Judiciário:

«É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo Conselho Geral.»

Integra-se, deste modo, a legislação portuguesa na tradição europeia do advogado togado. E dizemos tradição europeia porque — tanto quanto sabemos — nas Américas o advogado não está obrigado ao traje profissional. Verdade seja que também em países europeus, como a Suíça e a Dinamarca, os advogados pleiteiam sem toga e nem por isso os julgados helvéticos e dinamarqueses têm menor dignidade.

O referido art. 575.º, ao usar a expressão «qualquer outro acessório do traje profissional» põe-nos perante o problema de, além da toga, o advogado dever usar mais qualquer coisa.

Somos assim remetidos para o Regulamento do traje e insígnia profissional, da Ordem dos Advogados, cujo art. 1.º diz:

«O traje profissional do advogado e do candidato compõe-se da toga e do barrete.»

A toga é de cor preta e conforme ao modelo junto ao Regulamento em referência (art. 2.º). O barrete, também conforme ao respectivo modelo, é igualmente preto, de formato octogonal, com 11 cm de altura e uma cercadura de veludo, de 3 cm, sobreposta de outra de setim carmezim, de 1 cm, ambas na base da copa (art. 3.º).

Dispõe, por seu turno, o art. 4.º do mesmo Regulamento:

«É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiem, o uso da toga, e facultativo o do barrete.»

Talvez porque em Portugal a expressão «enfiar o barrete» tem um sentido nitidamente pejorativo, o facultativo uso do barrete profissional não entusiasmou os advogados. Na nossa já longa vida de advogado, apenas nos lembramos de ter visto uma única vez, e numa cerimónia realizada na Ordem, um advogado de barrete, que todavia não era o então Bastonário.

Em França, todavia, o uso do barrete está de tal modo entranhado que o Dr. Madeira Pinto, no prefácio à sua tradução do livro de Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral* (págs. X

e XI), ao referir que os advogados franceses, no exercício das suas funções, devem envergar o trajo profissional e, em audiência, têm o direito de falar de cabeça coberta, diz que o presidente do tribunal deferentemente lhes recorda, por vezes, tal direito, com o tradicional dizer: «Maître, couvrez vous».

Não resistiu o trajo profissional do advogado ao espírito contestário da nossa época. O Presidente Senatorial Prof. Külz, do Tribunal Administrativo Federal de Berlim, numa mesa redonda de juristas e jornalistas realizada em Munique sobre o estilo adequado nas audiências judiciais, emitiu opinião contrária ao uso da toga, dizendo que há muito que o trajo profissional fora desvirtuado (Erwin Tochtermann, in *Süddeutsche Zeitung*, de 2-6-1969, reproduzido in *Tribuna Alemã*, n.º 46, de Julho de 1969).

Nessa mesa redonda não foram poupados nem o protocolo das salas de audiência, com lugares mais altos e lugares mais baixos, nem o tratamento humilhante dado ao réu nos julgamentos penais, nem o juramento, que foi considerado anacrónico, nem tão pouco o «senta-levanta» por ocasião da entrada e saída dos membros do tribunal na sala de audiências.

A propósito deste «senta-levanta» não resistimos à tentação de reproduzir estas palavras de Ramada Curto, no prefácio do livro *Nós, os advogados*, de Ary dos Santos (pág. 15):

«Numa sala de audiência, quando entra o juiz, toda a gente se levanta. Está bem. É uma justa homenagem à encarnação de Témis. Mas quando entra o delegado, logo o meirinho berra: «Tenham a bondade de se levantar!» E levantamo-nos nós, na nossa banca, muitas vezes diante de subdelegadozitos implumes — que podem vir a liquidar em oficiais de Registo Civil, numa Comarca da província.»

Todavia não podemos deixar de registar que, na já referida mesa redonda de Munique, de todo o ritual das audiências judiciais foi a toga o elemento mais poupado, perante a justificação de Sarstedt, Presidente Senatorial do Tribunal Federal, que a filiou historicamente na Revolução Francesa, como «sinal de intenção liberal».

Para terminarmos este modesto trabalho sem enfado, seja-nos permitido contar uma pequena história:

Em França, onde o uso do trajo profissional do advogado tem raízes fundas, chamam, à toga, «la robe». A mesma designação dão os franceses ao vestido de senhora.

Há anos, quando atravessávamos a França de Sul para Norte, a caminho da Normandia, onde íamos visitar um amigo que já não pertence ao número dos vivos, fizemos um desvio por Meaux, para não termos de atravessar Paris com toda a sua barafunda de trânsito automóvel.

Nesse desvio parámos, a certo ponto da estrada, para ver umas peças de cerâmica que ali se encontravam em exposição. Algumas dessas peças eram constituídas por ladrilhos de azulejo, com determinados dizeres. Um deles dizia o seguinte:

«Pour plaider sa cause, l'avocat met sa robe. La femme, enlève la sienne».